



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355939 - DF (2023/0156403-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. *"A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial"* (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. *"A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia"* (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos" (**AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355939 - DF (2023/0156403-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. *"A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial"* (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. *"A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia"* (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos" (**AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Marconi Medeiros Marques de Oliveira** desafiando decisão de fls. 217/221, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

Em apertada síntese, sustenta o agravante que *"houve sim a devida impugnação a todos os fundamentos basilares que motivaram a negativa da admissibilidade do recurso especial, inclusive a demonstração da não incidência da aplicação dos comandos da Súmula 83 dessa Corte, haja vista que o precedente citado pela decisão agravada é distinto, isolado e inaplicável na hipótese vertente"* (fl. 231).

Impugnação às fls. 244/246.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): No caso discute-se o cabimento da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que não haja resistência da parte adversa.

O Tribunal de origem concluiu pela ausência de direito da parte ora recorrente aos honorários recursais sob a compreensão de que não houve, pela Fazenda Pública, resistência ao subjacente cumprimento da obrigação de fazer. Confira-se (fl. 44):

[...]

Da análise dos autos de origem, observa-se que não foi apresentada impugnação, ao passo que a retificação da pensão foi prontamente atendida, conforme petição de ID 114285984 e documentos anexos.

Inclusive, a exequente confirma que a obrigação de fazer foi cumprida, consoante trecho da petição de ID 124220906 transcrito a seguir:

Os requeridos efetuaram o adimplemento da obrigação de fazer da sentença, procedendo com a devida REVISÃO do benefício de pensão do (a) requerente de acordo com a jornada de 40 horas semanais, incluindo os reflexos sobre as vantagens, gratificações e adicionais.

Desse modo, não houve resistência a justificar a fixação de honorários advocatícios.

O agravante alega que o fato de se tratar de cumprimento de sentença atinente a obrigação de fazer afasta a subsunção do caso concreto ao disposto no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o referido dispositivo menciona apenas expedição de precatório, de modo que se aplica apenas a obrigação de pagar quantia. Todavia, sem razão.

A interpretação teleológica do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, evidencia que se busca afastar a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento individual de sentença, salvo no caso de impugnação; não sendo cabível a interpretação que o agravante busca aplicar. De toda sorte, a regra constante do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, também rechaça a tese do recorrente.

Ademais, a interpretação literal sugerida pelo agravante ensejaria a inaceitável conclusão de que no cumprimento de sentença no qual é expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV, ainda que sem impugnação, haveria o arbitramento de honorários advocatícios, com o simplório argumento de que o artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil faz menção apenas a precatório.

[...]

No recurso inadmitido sustentou o insurgente violação aos arts. 85, § 1º, do CPC; e 1º-D da Lei n. 9.494/1997, ao argumento de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença referente a obrigação de fazer, ainda que inexistente impugnação da Fazenda Pública, uma vez *"que não há falar em incidência do §7º, do art. 85, do CPC, na hipótese vertente, consequência disso sua violação, eis que sua aplicação alcança tão somente os processos de satisfação de dar quantia certa movidos contra a Fazenda Pública que resultem na expedição de precatórios, o que não é o caso"* (fl. 97).

O em. Desembargador Presidente do TJDFt inadmitiu o apelo nobre, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, sob a compreensão de que o acórdão recorrido deu à controvérsia solução que está em harmonia com o entendimento desta Corte, apontando, como paradigma, o aresto prolatado no **AgInt no REsp n. 1.900.184/RS** (Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/5/2022), no qual restou assentado que, "[c]om relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, 'há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária'. Nesse sentido: REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020".

No agravo em recurso especial, a inaplicabilidade do supradito enunciado sumular foi defendida a partir das seguintes considerações:

(i) "[a] uma, porque em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o precedente citado (AgInt no REsp n. 1.900.184/RS) no decisum não espelha a jurisprudência dominante dessa Corte. Trata-se de posicionamentos respeitáveis, entretanto, isolados. Por conseguinte, não é possível afirmar que já exista uma jurisprudência reiterada, consolidada e firme sobre a matéria a ponto de permitir a aplicação do Enunciado 83/STJ, devendo ser processado o presente recurso para que a Corte possa apreciar o caso concreto" (fl. 127);

(ii) "[a] duas, porquanto o precedente citado na decisão agravada não tem natureza qualificada e, portanto, não se sobrepõe ao que decidido por essa Corte, sob o rito do recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp 1134186/RS retromencionado. Assim, prevalece o entendimento dessa Corte de que a regra contida no violado artigo 85, §1º, do CPC ('São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.') estabelece peremptoriamente que os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistidos ou não, são devidos. Portanto, não há falar em relativização na sua fixação, eis que são eles perfeitamente cabíveis na execução originária deste presente recurso" (fls. 127/128);

(iii) "[a] três, visto que o precedente citado não analisou a questão à luz do art. 85, §1º e o presente apelo se baseia na aplicação de tal dispositivo, restando claro, estreme de dúvidas, o distinguished que autoriza a superação do óbice do Enunciado 83 dessa Corte, no particular" (fl. 128).

Feita essa breve digressão, passo ao exame do agravo interno.

Como cediço, "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Daí por que "[a] ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

Nessa linha de ideias, também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos" (**AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

In casu, a despeito dos relevantes argumentos expendidos no agravo em recurso especial, eles não são capazes de infirmar especificamente o fundamento que ensejou a inadmissão do apelo nobre, haja vista que não foram trazidos à colação paradigmas que efetivamente fossem capazes de demonstrar que os julgados apontados pela Corte de origem "*não espelha[m] a jurisprudência dominante dessa Corte*", por se tratarem "*de posicionamentos respeitáveis, entretanto, isolados. Por conseguinte, não é possível afirmar que já exista uma jurisprudência reiterada, consolidada e firme sobre a matéria*" (fl. 127).

De igual modo, a assertiva segundo a qual o(s) julgado(s) indicado(s) na decisão que inadmitiu o recurso especial cuidam de questão diversa daquela tratada nos autos não foi acompanhada da indicação de julgados capazes de corroborar a existência de tal equívoco.

Logo, foi correta a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.355.939 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0156403-8

Número de Origem:

07083666320208070018 07096786020228070000 7083666320208070018 7096786020228070000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF023360

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF023360

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025